



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – ANTONIO JOAQUIM**

**PROCESSO Nº: 19.270-8/2009**

**INTERESSADO: SEDTUR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)**

**DILIGÊNCIA Nº 186/2010**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 100 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), requerer **DILIGÊNCIA**, conforme fundamentação adiante exposta:

Trata-se de Representação de natureza interna referente a supostas irregularidades/ilegalidades no contrato 024/2008/SEDTUR e no Contrato nº 050/2009/SEDTUR, apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para manifestar-se sobre o teor da representação.



O gestor, após acusar o recebimento da notificação, apresentou às fls. 33/36, defesa escrita, acompanhada de documentos, manifestando-se acerca dos apontamentos elencados pela equipe técnica. A seguir, esta analisou a defesa apresentada às fls. 42/53.

Instado a se manifestar nos autos, chamou a atenção deste Ministério Público de Contas o apontamento constante do item 4.2.3 “Da incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução” (fls. 21) referente ao Contrato nº050/2009/SEDTUR.

Diante disso, em 26 de abril do ano em curso, fora proposto por este *Parquet* de Contas, medida que entendeu necessária para resguardar o erário de possíveis danos de difícil/impossível reparação, qual seja, a MEDIDA CAUTELAR (inaudita altera parts) constante das fls. 58/68 destes autos.

Através do Acórdão nº 919/2010, proferido em 27/04/2010, fora aprovada pelo pleno desta Corte, por unanimidade, a Medida Cautelar proposta, sendo determinado a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, no valor de R\$ 1.160.000,00.

Inconformada com tal decisão, a empresa GCP – ARQUITETOS LTDA., através de seu representante legal, interpôs recurso ordinário perante esta Corte, em 14/05/2010 (fls. 119-124).

Ocorre que, através de julgamento singular, proferido pelo presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro Valter Albano às fls.



294/295, tal recurso não fora conhecido, tendo em vista a intempestividade de sua interposição.

Novamente inconformada, a empresa GCP – ARQUITETOS LTDA., através de seu representante legal, interpôs AGRAVO (fls. 305-310), alegando em síntese, a tempestividade do Recurso Ordinário, tendo em vista sua interposição antes da efetiva cientificação da parte.

Em cumprimento aos dispositivos constantes do Regimento Interno desta Corte, o Agravo fora submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal, que entendeu cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do pleito, decidindo por seu conhecimento, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT) e determinando a remessa do mesmo à Coordenadoria de Expediente para a realização do sorteio eletrônico para a escolha do Conselheiro Relator **do Agravo**.

Através de sorteio automatizado, fora designado o Conselheiro Antônio Joaquim, o qual recebeu os autos e determinou o encaminhamento deste à Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria para conhecimento e providências, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 277 da Resolução nº 14/2007.

Ocorre porém, que houve um equívoco na análise realizada pela SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim (fls. 323/327), que por sua vez induziu a erro as análises seguintes constantes dos presentes autos.



É que a referida SECEX entendeu que o Conselheiro Antônio Joaquim havia sido sorteado para analisar o Recurso Ordinário proposto pela empresa GCP – Arquitetura Ltda. às fls. 119-124, e não o Agravo de fls. 305-310, o que seria o correto.

Diante deste equívoco, chegaram os autos a este Ministério Público de Contas com a análise do mérito do Recurso Ordinário, entretanto sem que tenha sido decidido se tal instituto deve ser conhecido ou não, já que o Agravo interposto justamente com o objetivo de que tal recurso seja conhecido, ainda não foi julgado.

Assim, considerando que o Agravo ainda não foi julgado, e considerando ainda, que o Conselheiro Antônio Joaquim foi sorteado para Relatar o referido Agravo, entende este *Parquet* necessária a conversão da emissão do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas em diligência, nos termos do artigo 100, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Recomendamos através da presente, o encaminhamento do processo novamente à SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, a fim de que esta analise o Agravo interposto pela empresa GCP – ARQUITETOS LTDA., fls. 305-310, que tem por objeto o conhecimento do Recurso Ordinário, fundamentando-se na alegada tempestividade do mesmo, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes da efetiva cientificação da parte.



Após a completa instrução, solicitamos o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer conclusivo, dando-se cumprimento ao disposto no art. 227, § 3º do Regimento Interno do TCE/MT.

Termos em que,  
Pede e Aguarda deferimento.

Cuiabá, 17 de setembro de 2010.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**